





MONTE SANTO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SARUBLICADO EM PLACAR

LEI Nº 209/2015, de 22 de abril de 2015.

PRÓPRIO DA PREFETUR

EM 23 104 20/5
FRANCISCO SUARES GOMES
COORD DERECUSSOS HUMANOS

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO, usando das atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Constituição Federal art. 227 e 228, Lei Federal nº 8.069/90, Lei Federal nº 8.742/93 e Resolução n° 170/2014 do CONANDA. Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente; dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre os Conselhos Tutelares e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO









- Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:
- I políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III serviços especiais, nos termos desta Lei.
- § 1° Os programas de assistência social serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:
- I orientação e apoio sócio familiar;
- II apoio socioeducativo em meio aberto;
- III colocação familiar;
- IV abrigo;
- V liberdade assistida;
- VI semiliberdade;
- VII internação.
- § 2º Os serviços especiais visam à:
- I prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III proteção jurídico-social.
- § 3° O Poder Executivo Municipal, destinará recursos financeiros e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.
- Art. 3° A celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento









ESTADO DO TOCANTINS MONTE SANTO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

regionalizado dos direitos da criança e do adolescente, dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- **Art. 4°** São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar;

TÍTULO II

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

CAPÍTULO I

OS PRINCÍPIOS GERAIS

- **Art. 5°** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 160, de 01 de setembro de 2009, passa a ser disciplinado por esta Lei, que consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente.
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado, simplesmente, CMDCA, constitui-se em órgão autônomo, deliberativo, consultivo, controlador, normativo e fiscalizador da política de atendimento.
- § 2º A composição do CMDCA será paritária, nos termos do inciso II, do art. 88, do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.
- § 3º O CMDCA para fins orçamentários e administrativos encontra-se vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 6°** As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam-se às ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.









Art. 7° - Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados no mural da Prefeitura Municipal e/ou órgãos oficiais, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 8° Em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.
- **Art. 9° -** Nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

- **Art. 10** Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com a capacitação dos conselheiros.
- § 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado, cuja localização será amplamente divulgada, e com todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.
- § 3º Caberá à administração pública, sempre que se fizer necessário, o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem a todos os membros do CMDCA, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como em eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.









CAPÍTULO II

A COMPOSIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DO MANDATO DE SEUS CONSELHEIROS SEÇÃO I

A COMPOSIÇÃO DO CMDCA

- **Art. 11 -** O CMDCA será composto por 08 (oito) membros efetivos, que representarão paritariamente o Poder Executivo Municipal e as organizações não governamentais, na seguinte proporção:
- I 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelas seguintes secretarias:
- a) Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Secretaria Municipal da Educação cultura, turismo esporte e lazer
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social
- d) Secretaria Municipal de Administração Planejamento, e Finanças
- II 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento e defesa aos direitos de que trata esta Lei.

SEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Art. 12 - Os representantes do governo municipal junto ao CMDCA serão designados pelos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Executivo, observado o seguinte:









- I observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento;
- II na hipótese de extinção e/ou mudança de nomenclatura das Secretarias, passará a integrar o Conselho, provisoriamente, a Secretaria com atribuições das políticas públicas equivalentes;
- III quando ocorrer a mudança prevista no inciso anterior, o CMDCA encaminhará ao Chefe do Poder Executivo solicitação requerendo a mudança adequada na respectiva legislação;
 - IV para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho:
 - V o mandato dos representantes governamentais do CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida nos atos designatórios das autoridades competentes.
 - § 1º O afastamento de representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo às atividades do Conselho.
 - § 2º A autoridade competente deverá designar um novo representante governamental para conselheiro, no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento.

SEÇÃO III

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

- **Art. 13 -** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas que atuem no âmbito da política da criança e do adolescente.
- § 1º Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil, constituídas há pelo menos 1 (um) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente.









- § 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, em Fórum próprio.
- § 3º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.
- § 4º O CMDCA deverá solicitar ao Ministério Público Estadual o acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.
- § 5º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA deverá observar as seguintes condições:
- I instauração do processo seletivo pelo Conselho em exercício até 60 dias antes do término do mandato;
- II designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil e governamental, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III convocação de assembleia própria, para deliberar exclusivamente sobre a escolha.
- § 6º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.
- § 7º Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e de seus respectivos representantes, titulares e suplentes.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 14 – O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, através de referendo, em assembleia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.









§ 1º O mandato no CMDCA pertencerá à entidade civil eleita, que deverá indicar um de seus membros para atuar como conselheiro.

§ 2º Em caso de vacância das entidades suplentes, deverá ocorrer uma nova eleição, sendo vedada a prorrogação do mandato ou a recondução automática.

Art. 15 - O CMDCA elegerá entre seus pares:

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Vice-Presidente;

III - 1 (um) Secretário Geral do Conselho.

SUBSEÇÃO I

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CMDCA

Art. 16 - Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselho de Políticas Públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

 III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – Também não deverão compor o CMDCA, na forma do disposto neste artigo, as autoridades judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, Foro Regional, Distrital ou Federal.

Art. 17 – Os conselheiros poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente, quando:

 I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA;









II – for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o disposto do art. 191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, após procedimento de apuração da irregularidade cometida pela entidade, nos termos dos arts. 191 a 193, todos do mesmo diploma legal, Lei nº 8.069/90.

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, consoante estabelecido pelo art. 4°, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 18 - Compete ao CMDCA:

- I formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;
- III gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Santo do Tocantins TO, definindo a política de captação, administração e aplicação de seus recursos financeiros, com observância da lei específica;
- IV assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V inscrever, na forma das normas a serem fixadas os programas governamentais e não governamentais observado o disposto no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;









VI – registrar as normas a serem fixadas, as organizações não governamentais com atuação na área da criança e do adolescente de Monte Santo do Tocantins, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e adolescente de Monte Santo do Tocantins;

- IX regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como dar posse, acompanhar e capacitar os Conselheiros;
- X apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não governamentais para tornar efetivo os direitos da criança e do adolescente;
- XI realizar e incentivar as campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XII cumprir seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

- **Art. 19** O CMDCA deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:
- I a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e ou secretarias, definindo suas respectivas atribuições;
- II a forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- III a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;









 V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI – a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

 VII – o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VIII – as situações em que o quórum qualificado deva ser exigido no processo de tomada de decisões, com sua expressa indicação quantitativa;

IX – a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X – a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI – a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

 XII – a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII – a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XV – a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando se fizer necessário.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20 – Na forma do disposto no parágrafo único, art. 90, e no art. 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA:









I – efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a criança, adolescente e a suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o caput do art. 90, e no que couber as medidas previstas nos arts 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II – a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – As entidades não governamentais e os programas em execução deverão atualizar, anualmente, seus cadastros junto ao CMDCA, observado o disposto em resolução expedida pelo CMDCA.

Art. 21 – O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 22 Quando do registro e/ou de sua renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a outros requisitos específicos que venham a ser exigidos, por meio de resolução própria.
- **Art. 23** Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts: 95, 97, 191,192 e 193 da Lei nº 8.069/90.
- **Art. 24** O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no parágrafo único do art. 90 e no caput do art. 91, da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

RUA 11, QD 36, LT 01, S/N CENTRO MONTE SANTO DO TOCANTINS FONE: 3551 – 1013 CNPJ: 01.613.093/0001-92









CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

O FUNCIONAMENTO

- **Art. 25** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal pertinente.
- § 1º O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos, infraestrutura, material e recursos humanos necessários ao funcionamento de seus Conselhos Tutelares.
- § 2º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante processo de escolha.
- Art. 26 O Conselho Tutelar será organizado conforme os seguintes critérios:
- I funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida à escala de revezamento entre seus membros, fixada em conformidade com seu Regimento Interno;
- II o Conselho Tutelar deverá realizar reuniões ordinárias e/ou sessões públicas, na forma disposta no seu Regimento Interno;
- III o funcionamento do Conselho Tutelar deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei, bem como ao disposto em Regimento Interno próprio homologado pelo CMDCA;
- ${\sf IV}$ o regime funcional dos Conselhos Tutelares é de dedicação exclusiva, com disponibilidade para 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 7 horas às 17 horas.
- § 1° Os Conselhos Tutelares do município de Monte Santo do Tocantins deverão elaborar um Regimento Interno, disciplinando o funcionamento do Conselho Tutelar.









ESTADO DO TOCANTINS MONTE SANTO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

- § 2º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
- § 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- § 4º Na existência de um Regimento Interno, deverá o mesmo ser revisado no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.
- **Art. 27** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.
- Art. 28 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

- **Art. 29 -** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- §1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- §2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.
- §3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.
- §4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.









§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

- §6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
- § 7º O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, por tratarse de serviço relevante, conforme preconiza o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90, sob pena de perda do mandato.
- **Art. 30** O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.
- **Art. 31** A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES, DEVERES, VEDAÇÕES e IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- **Art. 32** Quanto às suas atribuições, os Conselhos Tutelares deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial ao que consta de seu art. 136.
- **Art. 33 -** Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta legislação, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
- I manter conduta pública e particular ilibada;
- II zelar pelo prestígio da instituição;
- III indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;









- IV obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta legislação;
- VIII adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X residir no Município;
- XI prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
- § 1° Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.
- § 2° As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art. 34 É vedado o Conselheiro Tutelar:
- l receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- III utilizar-se do Conselho Tutelar para promoção de atividade ou propaganda políticopartidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função;









- IV ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX proceder de forma desidiosa;
- X exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XI o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
- XII romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar
- XIII faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias e/ou sessões públicas consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- XIV deixar de comparecer, injustificadamente, no plantão ou no horário de trabalho estabelecido:
- XV ter comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
- XVI omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- XVII deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XVIII descumprir o Regimento Interno e os deveres funcionais mencionados nesta Lei relativa ao Conselho Tutelar.
- **Art.** 35 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.









Art. 36 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- 1 a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- §1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- §2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.
- Art. 37 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
- §1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- §2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO III

DA ÁREA DE ATUAÇÃO/ABRANGÊNCIA

Art. 38 – A área de abrangência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;









ESTADO DO TOCANTINS MONTE SANTO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

- II pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.
- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local da sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- **Art. 39** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.
- § 3° O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.









- Art. 40 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.
- §1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- §2° Caso não atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver;
- §3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
- **Art. 41** Caberá ao Conselho Municipal obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.
- §1º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.
- § 2° Caso a votação seja feita manualmente, deverão providenciar cédulas oficiais devendo as mesmas serem rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.
- § 3º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.
- \S 4° Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.
- Art. 42 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente a divulgação do processo de escolha que deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de









mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 43 - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo do Tocantins.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DO CMDCA NO PROCESSO ELEITORAL

- Art. 44 O CMDCA instituirá a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.
- § 1º Compete ao CMDCA expedir resoluções sobre o processo eleitoral e publicar todos os atos pertinentes à eleição, como: composição da comissão eleitoral, recursos interpostos, resultado das eleições, impugnações ao resultado das eleições, resultado geral do feito, etc.
- **Art. 45 -** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nesta Lei referente ao Conselho Tutelar.
- §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e









- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.
- §2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e por esta legislação.

SEÇÃO III

COMISSÃO ELEITORAL

- **Art.** 46 A Comissão Eleitoral deverá ser constituída por 4 (quatro) conselheiros, sendo sua composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 36 desta legislação.
- § 1 A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.
- § 2º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;









- VII solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- IX resolver os casos omissos;
- X elaborar e divulgar o edital do processo eleitoral estabelecendo a data, o horário e o local de registro das candidaturas, bem como os documentos necessários à inscrição, os requisitos, os locais, os horários, a data da seleção dos candidatos e o período de duração da campanha eleitoral; e
- XI Elaborar e aplicar a prova objetiva aos pretensos candidatos à vaga de Conselheiro Tutelar;
- § 3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
- §4° A prova objetiva que trata o inciso XI deverá ser encaminhada ao Ministério Público para análise e aprovação, antes de sua aplicação.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

- **Art. 47** Poderão obter sua inscrição preliminar, como candidatos aos Conselhos Tutelares, todos os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município de Monte Santo do Tocantins há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- IV ter concluído o ensino médio;









- V comprovar experiência no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII entregar uma fotografia (3 x 4) tirada após a publicação do edital;
- VIII estar em gozo de seus direitos políticos;
- IX não estar recebendo benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença;
- § 1° O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
- Art. 48 O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.
- Art. 49 Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado, no mural da Prefeitura Municipal, o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 31, § 1º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

SECÃO V

DOS IMPEDIMENTOS PARA CANDIDATURA

Art. 50 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.









Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal

Art. 51 - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 52 Poderão registrar as candidaturas os candidatos que preencherem os requisitos fixados pelo art. 47 e que não apresentarem nenhum dos impedimentos mencionados no art. 50, ambos desta Lei, e ainda ser aprovado em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova objetiva.
- § 1° A prova objetiva referida no caput será de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 53 As candidaturas serão formalizadas no período fixado no edital do processo de escolha, amplamente divulgado pelo CMDCA.
- § 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto a Comissão Eleitoral, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei, em local, data e horário a serem fixados pelo respectivo edital.
- § 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.
- Art. 54 O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.









ESTADO DO TOCANTINS MONTE SANTO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

- **Art. 55 -** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- § 1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 2° Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- § 3º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- **Art. 56 -** É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.
- **Art. 57 -** As instituições públicas e privadas podem cooperar com a divulgação de todos os candidatos inscritos, cujas candidaturas tenham sido homologadas, sendo vedado o apoio individualizado.

SEÇÃO VII

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 58 - Nas campanhas eleitorais para composição do Conselho Tutelar é vedada:









- I a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos;
- II a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoors e assemelhados, carros de som, ou inscrições em qualquer local público.
- Parágrafo Único Excetua-se das vedações expressas neste artigo, a propaganda realizada nos locais autorizados pela Prefeitura de Monte Santos do Tocantins e/ou pelo CMDCA, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.
- Art. 59 É permitida a realização de propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.
- Parágrafo Único No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de cassação da candidatura, em caso de inobservância a esta vedação.
- **Art. 60 -** Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

SEÇÃO VIII

DA VOTAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

- **Art. 61 -** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no município de Monte Santos do Tocantins.
- **Art. 62 -** Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos junto às Zonas Eleitorais de Monte Santo do Tocantins.
- §1° No dia da eleição, o eleitor deverá apresentar a Carteira de Identidade ou outro documento com foto que permita a sua identificação e Título de Eleitor.
- §2° O eleitor habilitado poderá votar em até 03 (três) candidatos.
- **Art. 63** Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição e encaminhará ao CMDCA para publicação do resultado, contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos por cada um.









- § 1 Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- § 2º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar a maior nota da prova objetiva, permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.
- § 3º A Comissão Eleitoral, através do CMDCA, encaminhará ao Poder Executivo Municipal uma lista com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.
- **Art. 64** A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art.** 65 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- **Art. 66** Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 12 (doze) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições.
- Art. 67 Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 63 desta lei.
- **Art. 68 -** Os eleitos deverão participar de cursos para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

- **Art. 69 -** Dentre outras causas estabelecidas nesta legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
- I renúncia;
- II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV falecimento; ou









- V condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
- **Art. 70 -** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas nesta legislação:
- I advertência:
- II suspensão do exercício da função sem remuneração; e
- III destituição do mandato.
- Art. 71 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
- Art. 72 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- Art. 73 As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §1° Ocorrendo o afastamento ou a cassação de mandato, observar-se-á as providências mencionadas no art. 37 desta Lei.

SEÇÃO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 74 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão ao CMDCA ou Ministério Público.









- § 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.
- § 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.
- Art. 75 Deverá ser instaurada uma Comissão de Ética, composta por 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores efetivos do município.
- Art. 76 Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II suspensão do exercício da função sem remuneração; e
- III destituição do mandato.
- § 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.
- § 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.
- §3° Não havendo fundamento a denúncia ou sendo provada a inocência do indiciado deverá o inquérito ser arquivado.
- Art. 77 A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, IX e XV do art. 34 desta Lei.
- Art. 78 A suspensão do exercício da função sem remuneração será aplicada:
- I no caso de reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II nas hipóteses de violação das proibições constantes nos incisos V, VI, VII, X, XVI e XVII do art. 34 desta Lei.
- Art. 79 A destituição do mandato será aplicada nas seguintes hipóteses:
- I no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III, VIII, XI, XIII, e XV do art. 34 desta Lei.
- II deixar de licenciar-se, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do pleito, no caso de candidatar-se a cargo eletivo;









- III for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- IV for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa prevista no ECA, Lei nº 8.069/90;
- V transferir sua residência para outro Município;
- VI for condenado por crime doloso;
- VII em caso de reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- § 1º No caso de descumprimento do Regimento Interno e dos deveres funcionais mencionados nesta lei poderá ser aplicada qualquer das penalidades previstas no art. 76, de acordo com a gravidade do fato a ser apurada.
- **Art. 80 -** Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CMDCA providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida à ordem de suplência.
- Art. 81 Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.
- Art. 82 O processo de sindicância deve ser concluído em até 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.
- **Art. 83 -** Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.
- § 1º O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado um Defensor. Após a oitiva o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.
- § 2º Na defesa prévia, devem ser anexados os documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, sendo, no máximo, de 3 (três) por fato imputado.
- Art. 84 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.









Art. 85 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 86 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 87 - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá reexame necessário pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 10 (dez) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 88 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Parágrafo único- Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

SEÇÃO XI

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

- **Art. 89 -** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 1º O subsídio fixado não gera relação de emprego com a Municipalidade.
- § 2º Caso seja aprovado em concurso público municipal, devidamente empossado e colocado à disposição do Conselho Tutelar, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de função e remuneração.









- § 3º Aos Conselheiros Tutelares serão assegurados todos os direitos sociais e previdenciários assegurados ao servidor público municipal comissionado.
- § 4º Após um ano de mandato, o Conselheiro Tutelar fará jus a férias anuais remuneradas, ocasião em que será substituído por seu suplente.
- § 5º Visando garantir a atuação majoritária dos Conselheiros Titulares e com o fito de evitar solução de continuidade, as férias serão concedidas gradativamente a um Conselheiro Titular.
- Art. 90 Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares deverão constar da dotação orçamentária destinada aos Conselhos Tutelares do Município.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

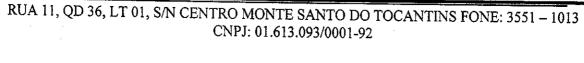
SEÇÃO I

DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 91 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que dispõe o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente de acordo com as deliberações da plenária do CMDCA.

Parágrafo Único - A política de atendimento obedecerá às linhas de ações previstas nos incisos II a V, do art. 87, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 92 - O FMDCA tem como princípios:











- MONTE SANTO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
- I a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;
- II a descentralização político-administrativa das ações governamentais;
- III a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;
- IV a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 93 - O FMDCA tem como receita:

- I doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- 1 recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;
- II Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III transferências de recursos entre entes da Federação;
- IV doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- VII contribuições resultantes de campanhas de doações para o FMDCA;
- VIII outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.
- § 1º Os recursos a que se refere ao caput deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única em nome do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, em instituição bancária oficial.
- § 2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 94 Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:









- I no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;
- V na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).
- § 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.
- **Art. 95 -** A administração contábil, execução ou ordenação dos recursos do Fundo cabem à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão ao qual o conselho é vinculado.
- **Art. 96 -** Caberá ao Poder Executivo emitir decreto para regulamentar o funcionamento do FMDCA em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 97 Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.
- § 1° Os valores positivos dos recursos financeiros do FMDCA apurados em balanço no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte aos créditos do mesmo Fundo.









§ 2° - O CMDCA terá livre acesso aos registros contábeis e aos demonstrativos financeiros relativos aos recursos do fundo, sempre que for solicitado.

TÍTULO V CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 98 -** Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.
- **Art. 99 -** Revogam-se as Leis Municipais nºs 158 e 160 ambas de 01 de setembro de 2009 e as demais disposições em contrário.
- **Art. 100 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroativo a 01 de março de 2015

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2015.

FRANCISCO JOSÉ FRAREIRA LIMA Prefeito Winicipal